



Washington Luís R. Ribeiro

ADVOGADO
OAB/PI 276/00-B

R. João dos Santos, 767 Canto do Buriti PI CEP 64.890-000 Tel/fax(0**89)3531-1388 Cel. 9985-6062

washingtonadvogado@hotmail.com

PROCESSO N.º: 024/2017/CPL
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ - PIAUI
ASSUNTO: Análise de legalidade da licitação

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE QUANTO À MODALIDADE APLICÁVEL, AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E AS DEMAIS CLÁUSULAS DA MINUTA DO EDITAL APRESENTADO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí - PI, acerca da legalidade da abertura de processo licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de veículos, para atender a demanda do Município de Tamboril do Piauí, sob a coordenação da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Foram acostados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe os seguintes documentos: requerimento inicial; minuta do instrumento contratual e do instrumento convocatório e dos seus múltiplos anexos integrantes, dentre outros documentos de menor relevo para a matéria.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se à análise eminentemente jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

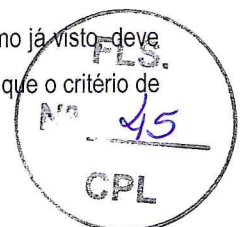
A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI enunciou a obrigatoriedade da licitação estabelecendo que, fora dos casos expressos em lei, *"as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"*

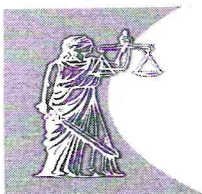
Tendo em conta que a licitação visa selecionar a melhor proposta dentre as oferecidas pelos vários interessados em contratar com a Administração, a Lei 8.666/93 assegura, em seu art. 4º, a todos quantos dela participem o direito à fiel observância do pertinente procedimento nela estabelecido. Isso significa que cabe ao Poder Público contratante escolher a modalidade correta; estabelecer claramente os critérios seletivos, verificar, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, enfim, observar tudo aquilo que for necessário para alcançar os objetivos colimados.

O pregão, como bem obtemperam os doutos da matéria, constitui a sexta modalidade licitatória contemplada pelo sistema jurídico pátrio, aplicável no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à aquisição de bens e serviços comuns, consoante art. 1º da lei Nacional nº 10.520/02.

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". (grifou-se)

Para utilizar-se do pregão, o que se leva em conta é a característica do bem ou serviço a ser licitado, como já visto, deve ser "comum", ou seja, simples, ordinário, rotineiro, não havendo, pois qualquer limite ao valor da contratação, sendo que o critério de





Washington Luís R. Ribeiro

ADVOGADO
OAB/PI 276/00-B

R. João dos Santos, 767 Canto do Buriti PI CEP 64.890-000 Tel/fax(0**89)3531-1388 Cel. 9985-6062

washingtonadvogado@hotmail.com

Julgamento das propostas formuladas pelos licitantes deverá ser sempre o menor preço, vez que não há exigência de capacitação técnica especializada.

Dessa forma, a classificação da proposta no pregão será feita levando em conta a ordem crescente de preços, atendidas às especificações constantes do edital, sendo a disputa pelo fornecimento feita por meio de propostas e lances, em sessão pública. Demais disso, saliente-se o que o art. 4º, X, da lei 10.520/2002 impõe, *verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: X - **para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Em relação ao critério de apresentação dos preços, as peculiaridades que circundam o caso em comento não oferecem maiores dificuldades práticas. Com efeito, sugere-se, no esboço do ato convocatório ora examinado, que as propostas apresentadas pelos interessados sejam feitas considerando o termo de referência explicitado neste Edital.

Quanto aos demais itens constantes dos anexos do edital e da minuta do contrato, verifica-se conformidade às exigências do Art. 3º da lei nº 10.520/02, em especial no que se refere à justificativa da necessidade da contratação e definição precisa do objeto do certame; às exigências de habilitação, aos critérios de aceitação das propostas, às sanções por inadimplemento, com fixação de prazos para fornecimento dos bens/serviços; ao orçamento dos bens/serviços a serem licitados com respectiva fonte de recursos, além das demais obrigações do contratante e do contratado.

Ressalte-se que a presente análise abrange tão-somente aspectos formais do edital, utilizando-se, para tanto, das informações prestadas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio quanto aos preços e congêneres, presumivelmente verdadeiras.

3. CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, com fulcro no que prescreve a Lei 10.520/02, bem como nos termos dos dispositivos que estruturam a Lei 8666/93, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por lote, e consequente adjudicação por lote, **desde que** obedecidos os critérios estabelecidos em linhas anteriores.

É o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria jurídica posta em discussão.

À consideração superior.

Tamboril do Piauí, 03 de Agosto de 2017

Washington Luís R. Ribeiro
Advogado OAB/PI 276/00-B

Assessor Jurídico

